



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00097/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106475/2021-51**

**INTERESSADOS: SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**ASSUNTOS: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE TITULAR DE UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA GOVERNAMENTAL. FORMAÇÃO ESPECÍFICA E REGISTRO PROFISSIONAL NÃO OBRIGATÓRIOS.**

**CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE TITULAR DE UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA GOVERNAMENTAL. FORMAÇÃO ESPECÍFICA E REGISTRO PROFISSIONAL NÃO OBRIGATÓRIOS.**

Em face do exposto na fundamentação deste parecer, no mesmo sentido dos itens 3.1 a 3.3 da NOTA TÉCNICA Nº 1960/2021/SFC, opina-se pela ausência de irregularidade quanto ao apontado no Ofício nº 1359/2021 - Auditoria/SUDECO, tendo em vista a não exigência de formação específica ou registro profissional para o exercício dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle; a distinção entre as atividades de auditoria interna governamental e as atribuições do contador; e o atendimento dos requisitos normativos para a ocupação da função de Auditor Chefe no caso concreto.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta jurídica elaborada pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) para avaliação do Ofício nº 1359/2021 - Auditoria/SUDECO (SEI nº 2043758), do Auditor Chefe da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste (SUDECO), que informa a notificação da Superintendência pelo Conselho Regional de Contabilidade no Distrito Federal (CRCDF), por meio do Ofício nº 0763/2021 CRCDF-Fisc, 09/07/2021, por suposta irregularidade praticada pelo Auditor Chefe no exercício de suas atribuições, nos seguintes termos:

"(...) 2. A questão central reside na categorização da atividade de auditoria interna governamental, e mais especificamente a de titular de unidade de auditoria interna, que a exerce, como de natureza contábil, conforme se depreende da leitura do item 1 do supracitado ofício:

*'1 Reportando-nos ao Ofício nº 3067/2020, datado de 23/12/2020, dessa procedência, por meio do qual Vossa Senhoria repassa o Ofício nº 3052/2020 - COGEP/DA/SUDECO/MDR, de 22/12/2020, que responde aos questionamentos do Ofício nº 0823/2020 CRCDF-Fisc, de 18/12/2020, que solicita informações sobre servidores da Sudeco **ocupantes dos cargos de natureza contábil.**' (grifos ausentes no original).*

3. A irregularidade alegada seria sanada com a transferência do registro profissional para o CRCDF, já que este Auditor Chefe possui diploma de curso superior em Ciências Contábeis e registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Ceará - CRCCE, conforme itens 2 e 3 do mencionado ofício, *in verbis*:

*'2 Após examinar as atribuições e confrontar os servidores com o Sistema Cadastral dos profissionais da contabilidade registrados neste Regional, foi detectada a seguinte irregularidade: (...)*

*b) Servidor FRANCISCO ROBÉRIO DE SOUSA JÚNIOR, ocupante do cargo em comissão de Auditor-Chefe da Auditoria da Sudeco, registrado no CRCCE sob o nº 015945/0. Providência a ser adotada: Transferir o registro profissional para o CRCDF (Infração; Artigo 14 do Decreto-lei nº 9295/46, c/c item 5, alíneas 'd' e 'f' do CEPC (NBC PG 01) e com parágrafo 20 do artigo 30 e artigo 12 da Resolução CFC nº 2554/18).*

*3 Assim, concedemos-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para adoção das providências necessárias, objetivando sanar a pendência apontada.' (...)"*

2. Nesse sentido, o Auditor Chefe submeteu o assunto à consideração da SFC *"dada a necessidade de posicionamento frente às alegações do CRCDF e de pacificação de entendimento, submeto o assunto à consideração desta SFC"*.

3. Na análise feita na Nota Técnica 1960/2021/SFC (2043758), a SFC abordou a Lei nº 9.625, de 07/04/98, atualizada pela Lei 13.327, de 29/7/2016, que estabelece requisitos para investidura nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle, observando que não são exigidos formação específica ou registro profissional. Além disso, tratando do disciplinado no Decreto nº 3.591/2000 e no Decreto-lei nº 9.295/1946, expôs o entendimento de que as atividades desempenhadas pelo auditor, além de serem divergentes, também são mais abrangentes

do que a de uma categoria profissional específica (inclusive com o potencial risco de exigência de múltiplas formações e registros profissionais para o mesmo cargo ou função). Também considerou que foram cumpridos os requisitos que culminaram na designação do Auditor Chefe da autarquia, conforme avaliação da CGU que a precedeu. Assim, concluiu que não há irregularidade praticada por parte do Auditor Chefe.

4. É o relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

5. Preliminarmente, esclarece-se que esta manifestação toma por base os elementos que constam nos autos até a presente data e que tem por objetivo a análise dos aspectos de juridicidade da matéria, sem a apresentação de posicionamento conclusivo quanto a aspectos técnicos ou de mérito, que demandem juízo de conveniência e oportunidade administrativas. Ainda que eventualmente seja emitida opinião ou sugestão sobre esses aspectos, esclarece-se que a análise quanto a seu acolhimento ou rejeição se encontra no âmbito de discricionariedade da autoridade competente, conforme orientação do Enunciado nº 7 das Boas Práticas Consultivas (BPC) da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU):

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

6. Também se registra que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

7. Na análise feita pela Nota Técnica nº 1960/2021/SFC (2043758), destacou-se o artigo 11-A da Lei nº 9.625/1998, que apresenta os requisitos para investidura nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle:

"Art. 11-A. A investidura nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle, integrantes da carreira de Finanças e Controle, depende da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e dar-se-á na Classe A, Padrão I.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á:

I - em etapa única, para o cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle;

II - em 2 (duas) etapas, para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, ambas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos e a segunda o curso de formação."

8. Com referência aos artigos 14 e 15 do Decreto nº 3.591, de 06/09/2000, a SFC expôs as diferenças entre as atividades de auditoria interna governamental e as atribuições do contador:

Art. 14. As entidades da Administração Pública Federal indireta deverão organizar a respectiva unidade de auditoria interna, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle. (...)

Art. 15. As unidades de auditoria interna das entidades da Administração Pública Federal indireta vinculadas aos Ministérios e aos órgãos da Presidência da República ficam sujeitas à **orientação normativa e supervisão técnica do Órgão Central** e dos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, em suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º Os órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ficam, também, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central. (...)

§ 5º A nomeação, designação, exoneração ou dispensa do titular de unidade de auditoria interna será submetida, pelo dirigente máximo da entidade, à aprovação do conselho de administração ou órgão equivalente, quando for o caso, e, após, à aprovação da Controladoria-Geral da União. (...)

9. Nesse sentido, como produto dessa função de orientação normativa, foi editada a Instrução Normativa CGU nº 3, de 2017, que define um rol de atividades de auditoria interna governamental, em seu Capítulo I, distinto do rol de atividades de contabilidade descritos no art. 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946. Ressaltou que a própria Norma Brasileira de Contabilidade Técnica de Auditoria 610 (NBC TA 610) confirme tal fato.

10. Ainda, o terceiro parágrafo do Capítulo II da Instrução Normativa CGU nº 3, de 2017, reforça as divergências entre as atividades desenvolvidas pelo auditor interno governamental e o contador ao apontar a função de apuração que também cabe à unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal:

"23. Além das competências relacionadas à função típica de auditoria interna governamental do Poder Executivo Federal, a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, também contemplou a apuração de atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais como competência dos órgãos e unidades do SCl. Essas atividades devem ser conduzidas, no que couber, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos neste Referencial Técnico."

11. Como se observa dos atos normativos aplicáveis à carreira e às unidades de controle interno, mostra-se juridicamente adequada a conclusão de que as atividades desempenhadas pelas duas funções não se assemelham, de modo que não se faz necessário a exigência de formação específica ou de registro profissional de contador para a atuação no cargo de Auditor Chefe.

12. Noutro giro, destacou que a CGU, em atendimento ao Decreto nº 3.591, de 2000, publicou a Portaria CGU nº 2.737, de 20/12/2017, que regulamentou o procedimento de consulta para nomeação, designação, exoneração ou dispensa do titular de unidade de auditoria interna ou auditor interno, contemplando a observação de vários condicionantes que devem ser cumpridos pelo eventual postulante para o exercício da supramencionada função, nos seguintes termos:

Art. 2º O dirigente máximo ou responsável pela entidade submeterá a indicação do titular da unidade de auditoria interna ou do auditor interno à aprovação do conselho de administração ou órgão equivalente, quando for o caso, e, após, à aprovação da CGU, observado o prazo máximo de que trata o §2º do art. 1º, acompanhada da Declaração preenchida e assinada, conforme modelo do Anexo, e de curriculum vitae, do qual deverão constar, além da formação acadêmica:

I - Cargos efetivos e cargos ou funções em comissão eventualmente exercidos na Administração Pública, com o detalhamento das atividades desempenhadas;

II - Áreas de atuação, tempo de permanência e descrição das atividades executadas e dos projetos mais relevantes desenvolvidos, com destaque para os efetuados no âmbito da entidade, quando houver;

III - Descrição, conteúdo programático e carga horária de cursos realizados nas áreas de auditoria interna, de auditoria governamental ou correlatas;

**IV - Comprovação de experiência de, no mínimo, dois anos em atividades de auditoria, preferencialmente governamental;**

**V - Comprovação de carga horária de, no mínimo, quarenta horas em atualização técnica nas áreas de auditoria interna ou auditoria governamental, nos últimos três anos que antecedem à indicação de que trata o caput.**

Art. 3º Não serão aprovadas as indicações daqueles que tenham sido, nos últimos oito anos:

**I - Responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios;**

**II - Responsáveis por contas certificadas como irregulares pela CGU ou pelos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;**

**III - Punidos, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar;**

**IV - Responsáveis pela prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.**

13. Igualmente, observa-se que, nos mesmos termos opinados pela Nota Técnica da SFC, o regulamento não apresenta exigências de formação específica ou registro profissional, além de que, no caso concreto trazido à consulta, todos os requisitos foram considerados atendidos, culminando na publicação da designação do Auditor Chefe no Diário Oficial da União de 28/01/2020.

14. Por fim, vale registrar que o entendimento acima foi adotado pela SFC em caso semelhante por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2293/2019/CAOB/DI/SFC (NUP nº 59400.002216/2014-53), também acolhida pela CONJUR-CGU por meio do **PARECER n. 00040/2020/CONJUR-CGU/AGU (NUP nº 59400.002216/2014-53)**. Ambos mencionam a existência de precedente do Tribunal Regional Federal e do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, conforme transcrevemos abaixo, com nossos destaques:

"... A Unidade destaca, entretanto, que as atividades de estado, entre elas, controle e fiscalização, **não são consideradas atividades técnicas sob o poder de polícia dos Conselhos Profissionais**. Trata do assunto mais detalhadamente no item I de sua nota técnica:

***1) Da desnecessidade de ART ou RRT para as atividades de Auditoria Interna Governamental assim como outras atividades que não estão sujeitas à fiscalização de conselho profissional***

*4. Primeiramente, há que se observar que conforme já exposto no supra citado Despacho da SFC que a atividade de auditoria interna governamental não se subsumi a registro ou controle de qualquer conselho profissional e, portanto, não há que se falar em registro e ou recolhimento de taxas para os trabalhos de auditoria.*

*5. Neste diapasão é importante notar que as normas disciplinadoras do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle (Decreto-lei nº 2.346/87, Lei nº 9.625/98, Lei nº 11.890/2008 e Lei nº 13.327/2016) não estabelecem a obrigatoriedade de inscrição dos ocupantes do*

cargo em conselhos ou ordens profissionais, sequer exigem formação acadêmica específica para o referido cargo. Ademais, as atividades desempenhadas pelos auditores, relativas ao controle interno de contas do Poder Executivo Federal, não se confundem com as atividades inerentes a qualquer profissão regulamentada. Ao contrário, trata-se de atividades voltadas para o controle interno de contas, ou seja, **atividades tipicamente de Estado**, não estando sujeitas à fiscalização de conselho profissional.

6. Sobre o tema, cabe registrar também o entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado na Decisão nº 310/2002 - Plenário, que tratou de situação semelhante, levantada pelo CREA/SC em desfavor de trabalhos realizados por servidores da Secretaria Federal de Controle Interno:

**Decisão 310/2002 - Plenário TCU**

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - conhecer da presente Representação, à vista do disposto no art. 213 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 68, inciso II, da Resolução TCU nº 136/2000, para, no mérito, considerá-la procedente;

8.2 - **informar ao CREA/SC que o exercício das atividades inerentes ao controle interno da Administração Pública Federal, por parte dos servidores da Secretaria Federal de Controle Interno, na forma das competências conferidas pelas disposições dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e disciplinadas, entre outros normativos pela Lei nº 10.180/2001, não se confunde com o exercício de atividades asseguradas a qualquer profissão regulamentada, a exemplo da Engenharia;** (grifos acrescidos)

**7 . No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em relação ao controle externo:**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.

AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CARGO NÃO PRIVATIVO DE ENGENHEIRO. REGISTRO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE.

1. O magistrado a quo consignou que: "O cargo de auditor federal de controle externo do TCU foi criado pela L. 10.356/2001, que naquela época o denominava analista de controle externo - área de controle externo. Em seu art. 10 a norma estabelecia, e ainda estabelece, como requisito de ingresso o diploma de conclusão de curso superior ou habilitação equivalente, sem fazer qualquer restrição. Ou seja, todo diploma de curso superior atende ao requisito legal".

2. Nesse sentido "A jurisprudência tem afastado a obrigatoriedade de registro em conselhos de categorias profissionais, quando se exige diploma em curso superior concluído em nível de graduação, em qualquer área, para provimento de cargo público." (AMS nº 2002.38.00.015464-9/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p. 492 de 08/08/2008).

3. Destaca-se, ainda, que: "a inscrição nos conselhos profissionais é necessária para o exercício de atividade liberal, mediante vínculo empregatício **ou no exercício de cargo público, nos casos em que a lei expressamente determinar**" (AC 0002327-57.2004.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1430 de 30/11/2012).

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0056830-83.2012.4.01.3400/DF)

**8. Ainda em relação a questão da atividade de auditoria interna governamental há que se relatar que o CONFEA na Decisão nº PL-1360/2016 proferiu o seguinte entendimento:**

**Ementa:** Classifica o cargo de Analista de Finanças e Controle, área Auditoria e Fiscalização e campo de atuação Infraestrutura, como um dos quais para cujo exercício se faz necessário o registro no Crea, conforme prerrogativa conferida ao Confea pela alínea "g" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966 e dá outra providência.

**A União irressignada com essa decisão propostos Mandato de Segurança, Processo nº: 1006131-95.2017.4.01.3400 na 13ª Vara Federal Cível do TRF-1, no qual obteve-se medida cautelar contra tal entendimento do CONFEA, maiores detalhes vide processo SEI: 00723.000147/2017-09.**

Diante do exposto resta claro nosso entendimento de que para atividade de auditoria interna governamental não se exige registro em conselho e, menos ainda, recolhimento de qualquer taxa.

O entendimento acerca da desnecessidade de exigência de registro em conselhos profissionais e o pagamento de ART/RRT por parte dos auditores da CGU foi igualmente manifestada pelo Gabinete da Secretaria Federal de Controle Interno:

(...)

Sobre o tema, cumpre registrar a SFC exerce atividade de auditoria interna governamental, situada na terceira linha de defesa da gestão, composta por equipes multidisciplinares, não sendo exigido dos auditores qualquer registro em Conselhos Profissionais ou semelhantes, como CREA, CRC ou OAB.

Assim, na prática, nas atividades de auditoria não são necessários os REGISTRO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) e REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT).

(...)"

15. Quanto ao mencionado processo de **Mandado de Segurança nº 1006131-95.2017.4.01.3400 (SAPIENS NUP Principal 00410.045468/2017-58)**, acrescenta-se que foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos da União para, ratificando a decisão liminar concedida em favor da CGU, anular a decisão Plenária do CONFEA nº 1360/2016 (seq. 68).

16. Sendo assim, é correta a conclusão da SFC - valendo também salientar, em acréscimo ao exposto em sua parte final, que os conselhos profissionais não possuem poder normativo ou supervisor em relação às unidades de auditoria governamental, sendo estas, em decorrência do princípio da legalidade estrita, regidas por lei formal e respectivos atos normativos editados pelo órgão central (CGU):

"(...) em que pese este Auditor Chefe possuir diploma de curso superior em Ciências Contábeis, e com registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Ceará (CRCCE), entende-se que não há irregularidade praticada, tampouco a necessidade de transferir o registro para o CRCDF, como explanado na notificação citada, haja vista a atividade de auditoria interna governamental, e, conseqüentemente, a de titular de unidade de auditoria interna, que a exerce, ser bem mais abrangente e diferenciada, não possuindo natureza contábil, **além de ser normatizada e supervisionada de forma própria por Órgão específico, no caso a CGU.** (...)"

### **III - CONCLUSÃO**

17. Por todo o exposto, no mesmo sentido dos itens 3.1 a 3.3 da NOTA TÉCNICA Nº 1960/2021/SFC, opina-se pela ausência de irregularidade quanto ao apontado no Ofício nº 1359/2021 - Auditoria/SUDECO, tendo em vista a não exigência de formação específica ou registro profissional para o exercício dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle; a distinção entre as atividades de auditoria interna governamental e as atribuições do contador; e o atendimento dos requisitos normativos para a ocupação da função de Auditor Chefe no caso concreto.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 29 de março de 2022.

THIAGO SIMÕES LACERDA  
Advogado da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106475202151 e da chave de acesso 8cd0fb81

---

Documento assinado eletronicamente por THIAGO SIMOES LACERDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 854797774 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO SIMOES LACERDA. Data e Hora: 29-03-2022 14:49. Número de Série: 13813132. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

---

**DESPACHO n. 00138/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106475/2021-51**

**INTERESSADOS: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL CRCDF E OUTROS**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00097/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, THIAGO SIMÕES LACERDA que analisou consulta jurídica elaborada pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) acerca de demanda do Conselho Regional de Contabilidade no Distrito Federal (CRCDF), que pretende que o Chefe da Regional da CGU no DF se inscreva naquela conselho.

2. Estou totalmente de acordo com o parecerista, o qual reafirmou entendimento desta CONJUR sobre a ***desnecessidade de ART ou RRT para as atividades de Auditoria Interna Governamental assim como outras atividades que não estão sujeitas à fiscalização de conselho profissional.***

3. Assim, opina-se pela ausência de irregularidade quanto ao apontado no Ofício nº 1359/2021 - Auditoria/SUDECO, tendo em vista a não exigência de formação específica ou registro profissional para o exercício dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle; a distinção entre as atividades de auditoria interna governamental e as atribuições do contador; e o atendimento dos requisitos normativos para a ocupação da função de Auditor Chefe no caso concreto.

4. À Consideração Superior que, se aprovar, deverá enviar o parecer ora aprovada para ciência da Secretaria Federal de Controle Interno, em atenção à consulta feita pela NOTA TÉCNICA Nº 1960/2021/SFC (SEI nº 2043758).

À Consideração Superior.

Brasília, 29 de março de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106475202151 e da chave de acesso 8cd0fb81



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00140/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106475/2021-51**

**INTERESSADOS: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL CRCDF E OUTROS**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO**, nos termos do **DESPACHO n. 138/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 97/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI à SFC e inclusão na **Base de Conhecimento**.

Brasília, 30 de março de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106475202151 e da chave de acesso 8cd0fb81

---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 854873174 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 30-03-2022 11:17. Número de Série: 67168350038280580454291271511. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.

---